



---

**LEI Nº 2.390/PMC/08**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL PÚBLICO À OURO VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTAR PARA ANIMAL LTDA - ME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a concessão gratuita de direito real de uso, por prazo de 15 (quinze) anos, à OURO VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTAR PARA ANIMAL LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Santo André, Bairro Industrial, inscrita no CNPJ n. 07.069.724/0001-30, sobre o imóvel no setor industrial denominado Lote n. 01, quadra 17, com área total de 4.975,38 m<sup>2</sup> (quatro mil novecentos e setenta e cinco metros e trinta e oito centímetros quadrados).

§ 1º A finalidade da concessão de direito real de uso é a instalação de indústria de fabricação de alimentos para animais, conforme consta do Processo Administrativo n. 2260/BRANCO/2007.

§ 2º Em não havendo o início da execução do projeto no prazo máximo de até 06 (seis) meses e a conclusão do projeto de execução e implantação da empresa no prazo máximo de 14 (quatorze) meses, fica automaticamente revogada a concessão e revertido o imóvel ao patrimônio público municipal, mediante simples requerimento fundamentado acompanhado de documentos comprobatórios do não cumprimento do projeto ao Cartório de Imóveis.

§ 3º. Não havendo cumprimento do projeto e sendo o imóvel revertido nos termos do parágrafo anterior, fica autorizada a imediata reintegração no Município, no mesmo, inclusive sem indenização.

§ 4º Fica o concessionário obrigado a iniciar suas atividades comerciais no prazo máximo de 15 (meses), ou antes, desse prazo se concluído o projeto, sob pena de sofrer a sanção descrita no § 2º.

**Art. 2º** Fica vedado destinar o imóvel para finalidade diversa da especificada nessa lei, ficando vedado gravar o imóvel de qualquer ônus, a qualquer título, bem como, não poderá ceder ou transferir o mesmo, de forma gratuita ou onerosa, num prazo de 15 anos e sem anuência expressa do Poder Público, sob pena de rescisão da concessão e sua conseqüente extinção.

**Art. 3º** Após a inscrição da Concessão, o Concessionário fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, bem como manter limpo, em condições de higiene sanitária e demais normas pertinentes à utilização do imóvel.



**Art. 4º** A destinação diversa do imóvel implicará a rescisão da concessão e sua conseqüente extinção, sem direito a retenção e/ou indenização das benfeitorias, salvo, se fato novo ocorrer, cujo interesse público seja demonstrado e a Administração Pública concorde expressamente.

**Art. 5º** Fica dispensada a licitação com base na alínea "f" do inciso II e § 2º, ambos do art. 17 da Lei n. 8.666/93.

**Art. 6º** O imóvel ora concedido está avaliado em R\$ 60.202,10 (sessenta mil, duzentos e dois reais e dez centavos), conforme consta do Laudo de Avaliação, constante do Processo Administrativo n. 2260/BRANCO/2007.

**Art. 7º** O Interesse Público resta demonstrado uma vez que a indústria a ser instalada no imóvel concedido, estimulará o crescimento do Município, gerando inúmeros empregos diretos e indiretos, acréscimo de renda para os beneficiários e para cidade, capacitação das famílias, bem como geração de tributos e demais emolumentos para o Município de Cacoal.

**Art. 8º** O concessionário deverá manter na área objeto da concessão, uma placa indicando que o imóvel foi concedido pelo Município de Cacoal, constando o número da Lei autorizativa e outras exigências necessárias e legais que o Poder Público entender devidas.

**Art. 9º** O Concedente no exercício regular do poder de polícia, poderá fazer a qualquer tempo levantamento, consulta, supervisão no imóvel, quando achar necessário, visando o seu estado de conservação e utilização.

**Art. 10** O direito a concessão não poderá ser reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

**Art. 11** A concessionária arcará com quaisquer ônus existentes sobre esta concessão, inclusive a necessária inclusão no Cartório de Registro de Imóveis, não tendo o Poder Público quaisquer despesas sobre a mesma.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 04 de novembro de 2.008.

SUELI ARAGÃO  
Prefeita Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO  
Procurador-Geral do Município – OAB/RO 1.171.